



LEI MUNICIPAL Nº 454/2017

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL –
CMHIS, O FUNDO MUNICIPAL DE
HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL –
FMHIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ERONILDES APARECIDA GONÇALVES Prefeita do município de Mucajaí, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mucajaí aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras, consultivas e informativas, com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área habitacional, além de gerir o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS a que se refere o art. 2º.

Art. 2º. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, destinado a proporcionar apoio e suporte financeiro à implementação de programas habitacionais voltados à população de baixa renda.

Parágrafo Único. Fica estipulado que 100% dos recursos do FMHIS serão destinados à população com renda de até 03 (três) salários mínimos vigentes no País.

Art. 3º. Os recursos do FMHIS, em consonância com as normas e projetos do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, serão aplicados em:

- I -** construção de moradias pelo Poder Público ou em regime de mutirão;
- II -** produção de lotes urbanizados;
- III -** urbanização de favelas;
- IV -** melhoria de unidades habitacionais;
- V -** aquisição de materiais de construção;
- VI -** construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais;
- VII -** regularização fundiária;
- VIII -** aquisição de imóveis para locação social;
- IX -** serviços de assistência técnica e jurídica para a implantação dos objetivos da presente Lei;



- X - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;
- XI - complementação da infraestrutura em loteamentos deficientes deste serviço, com a finalidade de regularizá-lo;
- XII - ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequá-los à dignidade humana;
- XIII - projetos experimentais de aprimoramento tecnológico na área habitacional;
- XIV - reassentamento de moradores em situação de risco ou em áreas de preservação ambiental em áreas ocupadas irregularmente por população de baixa renda;
- XV – implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em áreas de habitações populares;
- XVI - aquisição de áreas para a implantação de projetos habitacionais;
- XVII - contratação de serviços de terceiros, mediante licitação para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária;

Art. 4º. Constituirão receita do FMHIS:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recolhimento de prestações de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos da União, do Estado e de outros órgãos públicos, repassados diretamente ou através de convênio;
- V - recursos financeiros oriundos de entidades internacionais de cooperação, repassados diretamente ou através de convênio;
- VI - aporte de capital decorrente de operações de crédito em instituição financeira, quando previamente autorizado por lei específica;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, com exceção de impostos.

§ 1º Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das possibilidades financeiras aprovadas pelo CMHIS, objetivando o aumento das receitas do FMHIS, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 5º. O FMHIS de que trata a presente Lei, ficará vinculado à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças.

Art. 6º. A Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal de Ação Social e da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à implantação dos objetivos da presente Lei;

Art. 7º. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças:

- I - administrar o FMHIS, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social;
- II - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMHIS;





ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁ – RR
GABINETE DA PREFEITA
" Amazônia : Patrimônio dos Brasileiros "



- III - recolher a documentação das despesas e da receita, encaminhando à Contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações mensais da receita e das despesas do FMHIS;
- IV - submeter ao CMHIS as demonstrações trimestrais das receitas e despesas do FMHIS;
- V - levar ao CMHIS, para conhecimento, apreciações, deliberações os projetos do Executivo na área de habitação;

Art. 8º. O CMHIS será constituído por 7 (sete) membros, a saber:

- **04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal, sendo:**

- 01 (um) da Secretaria Municipal de Ação Social;
- 01 (um) da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura;
- 01 (um) da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças;
- 01 (um) do Gabinete do (a) Prefeito (a).

- **03 (três) representantes da sociedade civil, sendo:**

- 01 (um) do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
- 01 (um) do Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- 01 (um) da Pastoral da Criança.

§ 1º Tanto o Poder Público como as entidades indicarão o(s) membro(s) titulares, bem como seus suplentes;

§ 2º Cada entidade terá o prazo de 15 (quinze) dias para indicar seus representantes;

§ 3º Caso alguma entidade não informe seu representante, será excluída do CMHIS;

§ 4º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitindo-se a recondução por igual período;

§ 5º A nomeação dos membros do Conselho será feita por ato do (a) Prefeito (a) Municipal;

§ 6º O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 9º. O CMHIS reunir-se-á ordinariamente, pelo menos 01 (uma) vez por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho;

Art. 10. Na primeira reunião de cada gestão, o Conselho elegerá, dentro de seus membros, a Diretoria que será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e por um Secretário, que tomarão posse no mesmo ato;

Art. 11. As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁ – RR
GABINETE DA PREFEITA

“ *Amazônia : Patrimônio dos Brasileiros* ”



Art. 12. A convocação para as reuniões será feita por escrito, com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, no caso das reuniões ordinárias; para as reuniões extraordinárias o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas;

Art. 13. O Conselho terá seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade das suas decisões.

Parágrafo Único. O Regimento de que trata o caput deste artigo deverá ser elaborado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente Lei.

Art. 14. Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal na tarefa de assessorar as reuniões, podendo utilizar os serviços das unidades administrativas do município que forem necessárias;

Art. 15. São atribuições do Conselho:

I - determinar as diretrizes e normas para a gestão do FMHIS;

II - estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos do FMHIS;

III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no art. 3º;

IV - definir políticas de subsídios na área habitacional;

V - definir formas de repasse a terceiros, dos recursos que estão sob a responsabilidade do Conselho;

VI - estabelecer as condições de retorno dos investimentos;

VII - definir as formas e os critérios para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse social aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - traçar normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse social;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse social, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Poder Executivo;

X - dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse social, nas matérias de sua competência;

XI - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo Municipal de Habitação de Interesse social, bem como outra forma de atuação, visando à execução dos objetivos do programa social;

XII - acompanhar e fiscalizar a execução dos programas habitacionais, podendo requerer embargos das obras, suspensão ou liberação de recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do projeto, irregularidades na aplicação dos recursos, desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI – RR
GABINETE DA PREFEITA
“ *Amazônia : Patrimônio dos Brasileiros* ”



XIII- propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos habitacionais de urbanização e de regularização fundiária;

Art. 16. O Fundo de que trata a Lei terá vigência ilimitada.

Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, a constar no Orçamento do Município.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Palácio 1º de julho, Prefeitura Municipal de Mucajaí-RR, 20 de junho de 2017.


ERONILDES APARECIDA GONÇALVES
Prefeita de Mucajaí-RR